TC 5.071/2017

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMDP. Estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica, de engenharia e arquitetura. Parques. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.577/2017 e 5.069/2017.

3.053ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, uma vez que o chamamento público que a representação pretendia ver suspenso deu origem ao edital da Concorrência Internacional 001/SVMA/2018.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em deixar de apreciá-la quanto ao pedido para que fosse recomendada à Câmara Municipal de São Paulo a sustação do processo legislativo do PL 367/2017, pois refoge à competência deste Tribunal interferir na autonomia e independência daquela Casa Legislativa, notadamente no processo legislativo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofício ao representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madormo em face do Edital de Chamamento Público 01/2017 – SMDP, cujo objeto era a apresentação de estudos que indicassem a melhor modelagem para futura desestatização dos parques, podendo se constituir em concessões comuns, parcerias público-privadas ou outras formas de parcerias com organizações da sociedade civil, entre outras alternativas juridicamente válidas.

O Representante alegou existência de ilegalidade devido ao fato de o edital trazer em seu item 1.4 a possibilidade de apresentação de estudos indicando a melhor modelagem para a futura desestatização dos parques, podendo se constituir em concessões comuns, parcerias publico-privadas ou outras formas de parcerias. Alegou, ainda, que na Câmara Municipal de São Paulo discutia-se o Projeto de Lei 367/2017, e o artigo 9° da proposição também dispunha sobre autorização se outorgar concessões, permissões de serviços e obras e bens públicos.

Destacou que, apesar de os estudos não trazerem um custo direto à Administração, havia a previsão no Edital de que os Agentes Autorizados que tivessem seus estudos aproveitados pela Administração seriam ressarcidos pelo futuro contratado, até o limite de R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Pleiteou a imediata suspensão do Edital, bem como recomendação para que a Câmara Municipal não desse prosseguimento à tramitação do PL 367/17.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas, antes de manifestação conclusiva sobre o mérito, sugeriu a oitiva da Origem.

Regularmente oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não vislumbrou incompatibilidade entre o PMI em andamento, inaugurado pelo Edital de Chamamento 01/2017-SMDP, e a tramitação do PL 367/2017, que tinha como objetivo disciplinar “as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD”,

motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento desta Representação, que possui objeto limitado, passando a acompanhar o TC 2.677/2017, que cuida da analise do Edital de Chamamento 01/2017-SMDP.

Quanto ao processo legislativo, não se pode interferir no núcleo da atividade legiferante, sob pena de ofensa ao principio republicano de separação de poderes.

O Representante também foi oficiado das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a conexão da matéria, juntou cópia da sua manifestação nos autos do TC 2.677/2017, ora acompanhante, em que afirma, com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo naqueles autos, que o Edital de Chamamento 01/2017-SMDP se encontra formalmente regular, motivo pelo qual requereu a improcedência da presente Representação.

A Auditoria entendeu que a Representação perdeu o objeto, uma vez que todos os aspectos do PMI haviam sido analisados no TC 2677/2017. Anotou que “esse PMI deu origem ao Edital de Concorrência Internacional 001/SVMA/2018 (PA 6071.2018/0000076-0), cujo objeto é a ‘concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia’.

A concorrência é objeto do acompanhamento realizado nos autos do TC-3.970/18.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, ratificou sua promoção anterior, pela improcedência da Representação.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação e pela perda superveniente do seu objeto.

O Sr. Secretario Geral opinou pelo não conhecimento da Representação na parte em que pleiteia recomendação à Câmara Municipal para sustação do processo legislativo; e, no tocante à regularidade do edital impugnado, entendeu que o julgamento do feito deveria se dar em consonância com o resultado do TC 2.677/2017.

É o relatório.

V O T O

1 – Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2 – No mérito, declaro-a prejudicada, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, uma vez que o chamamento público que a Representação pretendia ver suspenso deu origem ao Edital de Concorrência Internacional 001/SVMA/2018, e deixo de apreciá-la quanto ao pedido para que fosse recomendada à Câmara Municipal a sustação do processo legislativo do PL 367/2017, pois refoge à competência deste Tribunal interferir na autonomia e independência daquela Casa Legislativa, notadamente no processo legislativo.

3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.